



## JUSTIFICATIVA DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO CONTRATO Nº 043/2022-CPL-SEMAS-D

Considerando que o fornecimento de FRALDAS DESCARTÁVEIS, LEITES E MEDICAMENTOS, decorrente do **CONTRATO Nº 043/2022-CPL-SEMAS-D** –, são essenciais, por conta do atendimentos e de Programas Fora de Domicilio-TFD.

A Secretaria Municipal de Saúde, tem o dever de prover as condições indispensáveis garantindo o fornecimento gratuito das fraldas, leites e medicamentos, que visa preservar a integridade física e dignidade do cidadão necessitado e garantir o mínimo existencial.

Dessa feita, para que este trabalho não seja interrompido, e a secretaria continue os atendimentos, torna-se necessário o aditamento de acréscimo de quantidades em 25% (vinte e cinco por cento) do contrato em referência, pois, conforme consta nos autos do processo, que o contrato com a empresa RODRIGUES & SENA, está vigente, porém com saldo não suficiente para o atendimento das demandas da Secretaria de Saúde.

O aditamento contratual em questão, é um ato legal e encontra amparo no estatuto de licitações e Contrato Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, conforme determina, que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativas “alterações contratuais”

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º (...)

**IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERANENTE DE LICITAÇÃO



§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas <sup>mesmas</sup> condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.  
[grifos acrescidos]

Portanto, não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em solicitar o acréscimo pretendido.

Destarte, esta comissão solicita que se emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Atenciosamente,

Igarapé Miri-PA, 27 de outubro de 2022.

*Rudivane Machado dos Santos*  
**RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS**  
Comissão de Licitação  
Presidente